

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-018.700/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (006.916.607-27).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS EM MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra o Sr. Sandro Matos Pereira, ex-prefeito de São João do Meriti/RJ (gestões: 2009 a 2012 e 2013 a 2016), em face da não execução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 (peça 2, p. 37-47), que tinha por finalidade realizar a construção de Praça no Parque Alian e da Praça do Garraão localizadas naquele município.

2. O instrumento foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo representado pela Caixa, e o município de São João do Meriti/RJ, com vigência estipulada para o interregno de 15/12/2010 a 30/10/2015, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 49-60). O prazo de prestação de contas foi previsto para 30 (trinta) dias contados do término do período precitado (peça 2, p. 44).

3. Para cumprir o ajuste, acordou-se um valor inicial de R\$ 878.212,33, posteriormente alterado para R\$ 1.030.847,12, sendo R\$ 682.500,00 referentes a recursos federais, com quota de contrapartida de R\$ 348.347,12 (peça 2, p. 11, 51, 111). Os repasses à municipalidade se restringiram à quantia de R\$ 341.250,00 (peça 2, p. 97) e, desse **quantum**, foram efetivamente desbloqueados pela Caixa R\$ 79.392,77, conforme o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
05/09/2012	13.630,67	6.956,36	20.587,03	Aprovada
22/02/2013	37.645,73	19.212,34	56.878,07	Aprovada
1º/08/2013	28.116,37	14.349,08	42.465,45	Aprovada
TOTAL	79.392,77	40.517,78	119.930,55	

4. Segundo a tomadora de contas, houve execução parcial de 11,7% do objeto ajustado, descumprindo-se o plano de trabalho, sem que houvesse proveito das obras por parte da comunidade (peça 2, p. 104).

5. Tanto a Caixa (peça 2, p. 103-106) quanto a Controladoria-Geral da União – CGU (peça 2, p. 123-125) concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos federais executados/desbloqueados (R\$ 79.392,77), imputando-se a responsabilidade pelo dano ao Sr. Sandro Matos Pereira. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 128) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 131).

6. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecextCE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 28, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“10. Na instrução à peça 3 concluiu-se pela necessidade de citação do responsável nos seguintes termos:

‘29.1. realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões de 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

I – Irregularidade: execução parcial do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 79.392,77, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 11,7% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 79.392,77 (...).

Evidências: Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/Caixa, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 2, p. 67-75), Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125).

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra 'a'.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2012	13.630,67
22/02/2013	37.645,73
1º/08/2013	28.116,37

11. A proposta contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 5), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 14.822/2019- Secomp-4, de 23/12/2019 (peça 7).

12. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência do responsável em 30/12/2019, conforme atestado à peça 9.

13. O responsável apresentou as alegações de defesa ínsitas à peça 10, as quais foram analisadas na instrução da peça 11, na qual se propôs a realização de medida saneadora nos seguintes termos:

‘Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as diligências abaixo:

- à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 dias, com base nos documentos apresentados pelo responsável, se posicione acerca da conclusão e funcionalidade das obras e aproveitabilidade dos serviços realizados com os recursos federais desbloqueados para o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/Caixa, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), celebrado com o Ministério do Turismo – Mtur, visando a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão no município; e

- ao Município de São João do Meriti/RJ, para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a possível conclusão das obras, funcionamento, e alcance da finalidade social da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão construídas com o auxílio de recursos federais desbloqueados pela Caixa Econômica Federal, pertinente ao Contrato de Repasse

0334.890-27/2010 MTur/Caixa, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), encaminhando a documentação pertinente.'

(...)

15. A Caixa, em atendimento ao Ofício 15179/2020-TCU/Seproc, de 13/4/2020 (peça 17), enviou resposta por meio do Ofício 0305/2020/GEOTR, de 15/5/2020 (peça 20), acompanhado do Parecer Técnico PAT Gigov/RJ 186/2020 (peça 21), com posicionamento quanto à situação das obras do contrato de repasse, e de relatório fotográfico (peça 21), cujo conteúdo será considerado na análise das alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao contraditório e ampla defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 5/9/2012 e 1º/8/2013 (item 2, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital de notificação publicado no DOU de 3/4/2017 (item 6, retro).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor do débito atualizado em 1º/1/2017 é de R\$ 103.124,30, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira

Argumentos

18. Arguiu que o percentual de 11,70% do valor total do objeto pactuado foi comprovado e a utilização atestada pela Caixa, tendo inclusive aprovado as prestações de contas parciais (peça 10, p. 2).

19. Alegou que não se omitiu no dever de prestar contas, não praticou desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa ter resultado em dano ao erário (peça 10, p. 3).

20. Coligiu imagens do local das obras realizadas com recursos próprios do município, demonstrando a efetiva execução do contrato e a funcionalidade do empreendimento (peça 19, p. 3-10).

21. Ao final, a defesa requer o acatamento das alegações de defesa e a aprovação de suas contas considerando o fato de a praça estar em pleno funcionamento e cumprindo a função social esperada (peça 10, p. 10).

Análise das alegações de defesa

22. O Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 foi firmado no valor de R\$ 878.212,33, posteriormente alterado para R\$ 1.030.847,12 (peça 2, p. 11, 51, 111), sendo R\$ 348.347,12 de contrapartida do município e R\$ 682.500,00 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R\$ 341.250,00, mediante a Ordem Bancária 2012OB802741, de 29/6/2012 (peça 2, p. 97).

23. O objeto consistiu na construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão no município (item 1, retro).

24. A defesa alega que executou o percentual de 11,70% do valor total do objeto pactuado e que foi comprovado e atestado pela Caixa ao aprovar as prestações de contas parciais (peça 10, p. 2).

25. De fato, o contrato de repasse foi fiscalizado por meio dos Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 67-75, tendo sido registrado no último RAE, datado de 26/3/2013, que as obras se encontravam executadas no montante de R\$ 119.910,55, no percentual de 11,70%, contabilizando-se R\$ 78.965,85 gastos na Praça Alian e R\$ 40.944,70 na

Praça do Garrafão (peça 2, p. 74).

26. Constata-se que na Praça Alian se contabilizou o maior percentual (65,85%) de recursos, enquanto na Praça do Garrafão o restante (34,15%) dos R\$ 119.910,55 gastos. Curiosamente, a Caixa, em resposta à diligência, por meio do Parecer Técnico PAT Gigov/RJ 186/2020 (peça 21), deu como executada a Praça do Garrafão para a qual, inclusive, o orçamento dedicara a maior cota de R\$ 867.838,22, representando 84,17% de todo o investimento da ordem de R\$ 1.030.847,12.

27. A seu turno, a Praça Alian, para a qual o orçamento previa R\$ 156.660,21, cerca de 15% do total do orçamento, foram gastos 50,41% dos recursos desbloqueados, qual seja: R\$ 78.965,85.

28. Não cabe aqui discutir questões de política pública e sociais, mas do ponto de vista eminentemente técnico seria mais razoável investir toda a verba desbloqueada na Praça Alian e, assim, com os recursos disponibilizados atingir o equivalente a 76,54% da execução física, deixando para que o município finalizasse os 23,46% restantes com apenas R\$ 36.749,66 em recursos próprios.

29. Mantidos os projetos e orçamentos originais e a veracidade das informações prestadas, significa dizer que o Município de São João do Meriti/RJ, [em vez] de arcar com a contrapartida de apenas R\$ 341.250,00 para todo o empreendimento, teve que desembolsar mais de R\$ 826.000,00, ou seja, mais de duas vezes o valor da contrapartida apenas para finalizar a construção da Praça do Garrafão, deixando, ao que se depreende da resposta da Caixa, à míngua a Praça Alian, causando prejuízo maior da ordem de R\$ 78.965,85.

30. A propósito, a defesa alega que as duas praças foram finalizadas com recursos do próprio município, enquanto a Caixa atesta a conclusão da Praça do Garrafão, ilustrando com fotos extraídas do ‘Google Maps’. Quanto à Praça Alian, também fundamentada em fotos extraídas da plataforma Google, duvida que tenha sido concluída e colocada à disposição dos munícipes.

31. Concordamos com a Caixa, pois consideramos que a defesa não juntou aos autos evidências fortes de que a Praça Alian tenha sido concluída, embora, curiosamente, com pouco mais de R\$ 36.000,00 (mantido o orçamento original) seria possível finalizar a obra.

32. De fato, a defesa coleta e junta aos autos fotos que diz ser das praças concluídas e em uso pela população. Contudo as fotos não contem referência de local e data que identifiquem a praça e em que época teriam sido tiradas. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte considera que fotografias desacompanhadas de outras provas são insuficientes para comprovar a origem dos recursos aplicados tampouco a realização do objeto em conformidade com as metas traçadas no plano de trabalho; desse modo, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias não se consubstanciam em base suficiente para reformar decisão proferida pelo TCU (Acórdão 4780/2011 – Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

33. No entanto, com um pouco de esforço visual, é possível estabelecer que as fotos apresentadas pela defesa correspondem à Praça do Garrafão, tendo como referência o relatório fotográfico da Caixa, cujas fotos encontram bem identificadas.

34. Assim, por exemplo, as fotos 1-4 e 6-7, numerando-as de cima para baixo (peça 10, p. 3-6 e 8-9), representam a mesma Praça do Garrafão, tendo em vista que tais fotos mostram vários elementos visuais que se associam com elementos contidos nas fotos identificadas do relatório fotográfico da Caixa (fotos A.2.8, A.2.9, A.2.10, de maio/2019; peça 21, p. 10-11). Assim, tanto nas fotos da defesa quanto nas da Caixa podem ser vistos os mesmos elementos como as muretas, os brinquedos de madeira com balanços e escorregadouros, o alambrado com a quadra de esporte ao lado, bancos de concreto, e até palmeiras.

35. Não conseguimos encontrar correspondência da foto número 8 (peça 10, p. 10) da defesa com as fotos da Caixa.

36. Entretanto, nessa foto número 8 (peça 10, p. 10), pode-se visualizar o ‘orelhão’ duplo à direita da foto, o guarda corpo no segundo plano, uma casinha de madeira com escorregadouro (brinquedo) e uma ‘trave’ de campo de futebol mais ao fundo, que se repetem na foto 1,

indicando ser os mesmos elementos (peça 10, p. 3), pois, nessa foto 1, os elementos aparecem em posições invertidas, sendo que o orelhão duplo pode ser visto à esquerda e ao fundo, o guarda corpo no segundo plano e a casinha de madeira com escorregadouro no primeiro plano. Ao fundo ainda é possível visualizar palmeiras de pequeno/médio porte, as quais aparecem no primeiro plano da foto 8 (peça 10, p. 10).

37. Portanto as fotos 1 e 8 (peça 10, p. 3 e 10) correspondem ao mesmo local, apenas tiradas de ângulos diferentes, de modo a representar, por associação entre si e com as fotos da Caixa, a mesma Praça do Garrafão. Assim, a defesa não conseguiu apresentar qualquer elemento indicando a conclusão da Praça Alian.

38. O Município de São João do Meriti/RJ não respondeu à diligência desta Corte, o que impossibilita confirmar a assertiva da defesa de que as obras foram finalizadas com recursos municipais.

39. Todavia a ausência de resposta do município não prejudica o exame de mérito, visto que a Caixa Econômica Federal enviou o Parecer Técnico PAT Gigov/RJ 186/2020, de 12/5/2020 (peça 21), com informações suficientemente esclarecedoras. Segundo o parecer da Caixa, a operação contou com duas metas: Praça Alian, que teve 50,15% de evolução, e Praça do Garrafão, com 4,68% (peça 21, p. 2).

40. Prossegue a Caixa que, na Praça Alian, foram totalmente gastos os recursos destinados a canteiro de obra, movimentação de terra, fundações, bases e pavimentos. Foram três medições (peça 21, p. 2).

41. Quanto à Praça do Garrafão, houve apenas uma medição contendo gastos com canteiro de obras, movimento de terra, transporte, serviços complementares e cerca de 12% do gasto previsto com pavimentos (peça 21, p. 2).

42. Segundo a Caixa, com relação à Praça Alian, foi possível encontrar no ‘Street View’ imagens anteriores e posteriores às intervenções custeadas com recursos do contrato de repasse, além da imagem do satélite. Nas imagens registradas após as obras executadas, observou a praça inacabada, muito similar ao registrado no segundo RAE emitido. A imagem mais recente disponível, até maio de 2019, não houve qualquer outra intervenção na praça, que se encontra sem conservação. Considerando a imagem aérea de 2020, a praça permanece sem modificações. ‘É muito pouco provável que a praça tenha sido concluída e não registrada nas imagens’ (peça 21, p. 3, com as fotos na p. 4-6).

43. Quanto à Praça do Garrafão, após as intervenções foram feitas diversas outras obras para qualificação da praça. Na imagem mais recente, de maio de 2019, observa-se a praça íntegra e bem conservada. Ainda que após isso a praça possa vir a ter se deteriorado, pode-se ter segurança que as intervenções anteriormente realizadas tiveram algum aproveitamento e a praça foi concluída e se tornou um benefício à população (peça 21, p. 3, com fotos na p. 6-11).

44. O parecer concluiu que os recursos empregados na Praça Alian não tiveram aproveitamento. A praça não foi concluída e permanece sem novas intervenções, portanto não está apta para utilização da população (peça 21, p. 3).

45. Por sua vez, com relação à Praça do Garrafão, os investimentos realizados foram de alguma forma aproveitados, pois a ‘praça foi concluída e pode ser utilizada pela população’ (peça 21, p. 3).

46. Nesse diapasão, considerando que no Relatório do Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 26/3/2013, a Caixa contabilizou que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 119.910,55, sendo R\$ 78.965,85 gastos na Praça Alian e R\$ 40.944,70 na Praça do Garrafão (peça 2, p. 74), o dano passa a ser apenas a quantia despendida na Praça Alian e não comprovada a aproveitabilidade, calculando o débito proporcionalmente ao dispêndio de cada participe, tocando para União 66,20% do valor investido (item 2, retro), ou seja, R\$ 52.275,39 (66,20% de R\$ 78.965,85), considerando, para efeito de cálculo de juros e correção monetária, as datas dos bloqueios mais recentes (item 2, retro).

47. Destarte, as alegações de defesa do Sr. Sandro são suficientes apenas para abater parte do débito, ficando sem a devida comprovação a parcela de R\$ 52.275,39 na Praça Alian, considerando que a Caixa não confirma a versão do ex-prefeito de que as obras foram finalizadas. Ao contrário, assegura que até 2020 não houve intervenção naquela praça sendo improvável que tenha sido concluída até aquele ano (peça 21, p. 3).

48. Assim, rejeitamos parcialmente as alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, sugerindo que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado de R\$ 52.275,39, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário [rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

50. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 5/9/2012 e 1º/8/2013 (item 2, retro), e a citação do responsável foi autorizada pelo titular da Secex-TCE em 30/10/2019 (peça 5), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 14822/2019- Secomp-4, de 23/12/2019 (peça 7).

Análise dos requisitos da boa-fé

51. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

52. Nessa linha, **não constam** dos autos **elementos** que permitam **reconhecer a boa-fé** do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

7. Diante do exposto, a SecexTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 28 a 30):

- a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Matos Pereira;
- b) julgar irregulares as contas desse responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas **b**

e **c**, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito assim especificado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/02/2013	24.159,02	D1
1º/08/2013	28.116,37	D2

- c) aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, alinha-se, em substância, à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica, nos termos que se seguem (peça 31):

“Ao concordarmos, em essência, com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, registramos o zelo no exame empreendido pelo auditor, notadamente na apreciação dos elementos encaminhados pela Caixa, incluindo as fotografias das praças, material

que veio aos autos em resposta à diligência para colheita de informações e dados mais atualizados.

Fazemos apenas uma anotação adicional relativamente à prescrição da pretensão **punitiva** na Corte de Contas.

Tendo em conta o julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, passamos a defender a aplicação, desde já, da **prescrição da pretensão punitiva** com base na disciplina da Lei 9.873/99. No TC 023.607/2017-3, acostamos parecer explicitando esta compreensão. No tocante à prescrição do débito, nossa posição é por aguardar o trânsito em julgado do referido RE, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, em face de possíveis modificações e esclarecimentos acerca do assunto.

Contudo, considerando que após a referida decisão do Supremo a jurisprudência do TCU formou-se de modo coeso e reiterado pela não aplicação de ambas as prescrições (punitiva e ressarcitória) até a elucidação das questões pendentes nos referidos embargos, deixamos de colher nos presentes autos os dados para o exame do caso à luz da Lei 9.873/99.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.”

9. Estando os autos no meu Gabinete, o município de São João do Meriti/RJ apresentou o Ofício PGM GAB 357/2021, de 11 de junho de 2021, acompanhado de registros fotográficos, afirmando que as obras da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão foram realizadas “por administração direta”, mediante a utilização de verbas próprias e com aproveitamento do que foi construído com recursos provenientes do contrato de repasse ora em análise. Aduziu ainda que as praças estão em condições de uso pela população (peça 32).

É o Relatório.